



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.425.466 - BA (2011/0177228-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : MARIA LUIZA VALENTE LIMA

ADVOGADOS : FREDERICO CARLOS BINDERL E OUTRO(S)
JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
-DNOCS

PROCURADOR : TÚLIO DE OLIVEIRA TAVERNARD

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO EM ATÉ 12 (DOZE) REFERÊNCIAS. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles - Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo Regimental de MARIA LUIZA VALENTE LIMA não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 26 de junho de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.425.466 - BA (2011/0177228-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : MARIA LUIZA VALENTE LIMA

ADVOGADOS : FREDERICO CARLOS BINDERL E OUTRO(S)
JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
-DNOCS

PROCURADOR : TÚLIO DE OLIVEIRA TAVERNARD

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por MARIA LUIZA VALENTE LIMA contra a decisão que não conheceu do seu Agravo de Instrumento pelos seguintes fundamentos:

4. *A irresignação não merece ser conhecida.*

5. *Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, uma vez que não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.*

6. *Na espécie, a decisão inadmitiu o Recurso Especial ao fundamento de incidência da Súmula 284/STF.*

7. *A agravante, por sua vez, não refuta este fundamento; apenas afirma que a decisão agravada incidiu em cerceamento de defesa, o que atrai a incidência da Súmula 182 desta Corte:*

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

8. *Ora, o recurso de Agravo tem por escopo desconstituir a decisão de inadmissão de Recurso Especial, sendo, por isso, imprescindível a impugnação específica de todos os fundamentos nela lançados, com o fito de demonstrar o seu desacerto.*

9. *Dessa forma, à míngua de impugnação pertinente, incólume fica a decisão agravada; aplicação da Súmula 182 do STJ.*

10. *Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 4o., I do CPC, não se conhece do presente Agravo (fls. 152/154).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Em sua prolixa peça recursal, a agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada em obediência aos ditames constitucionais vigentes.

3. Requer, pois, a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja levado a julgamento pela Turma competente, dando-se seguimento ao Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.425.466 - BA (2011/0177228-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : MARIA LUIZA VALENTE LIMA

ADVOGADOS : FREDERICO CARLOS BINDERL E OUTRO(S)
JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
-DNOCS

PROCURADOR : TÚLIO DE OLIVEIRA TAVERNARD

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO EM ATÉ 12 (DOZE) REFERÊNCIAS. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles - Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *Agravo Regimental de MARIA LUIZA VALENTE LIMA não conhecido.*

1. O Agravo Regimental não merece conhecimento.

2. Da atenta leitura do presente Agravo Regimental, observa-se que a parte recorrente deixou de infirmar os fundamentos da decisão denegatória, qual seja, incidência da Súmula 182 do STJ.

3. É de rigor, portanto, a aplicação da Súmula 182 do STJ, segundo a qual *é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

4. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADA NÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ.

1. *É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.*

2. *Em seu agravo regimental, a agravante não impugnou todas as razões da decisão. Com efeito, furtou-se em rebater um dos fundamentos para o não conhecimento do recurso especial, qual seja, ausência de interesse recursal, porquanto houve o trânsito em julgado do processo principal.*

Agravo regimental não conhecido (AgRg no REsp. 1.199.098/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2010).



AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. DECISÃO NÃO IMPUGNADA NO AGRAVO REGIMENTAL. ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. *Fundada a decisão agravada na incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, impõe-se negar admissibilidade ao agravo regimental em que o agravante se limita a reiterar as razões do recurso especial, relativas ao seu mérito, sem, de fato, infirmar os fundamentos da decisão agravada, no referente à própria admissibilidade da insurgência especial.*

2. *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (Súmula do STJ, Enunciado 182).*

3. *Agravo regimental não conhecido (AgRg no REsp. 973.913/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 02.03.2010).*

5. Diante do exposto, não tendo a agravante refutado o fundamento da decisão ora agravada, não conheço do Agravo Regimental.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0177228-2

AgRg no
Ag 1.425.466 / BA

Números Origem: 00242591520054013300 00774163020104010000 200533000242736 242591520054013300

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA LUIZA VALENTE LIMA
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS -DNOCS
PROCURADOR : TÚLIO DE OLIVEIRA TAVERNARD

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA LUIZA VALENTE LIMA
ADVOGADOS : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
FREDERICO CARLOS BINDERL E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS -DNOCS
PROCURADOR : TÚLIO DE OLIVEIRA TAVERNARD

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.